

Acórdão: 16.699/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113402-31
Impugnante: José Carlos Rodrigues
PTA/AI: 01.000145228-27
CPF: 430.735.496-68
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6763/75 por restar evidenciada a falta de inscrição estadual.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação. Exigências quitadas pelo Contribuinte.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Evidenciada a venda de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, mediante documentos extrafiscais encontrados no veículo transportador. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pela fiscalização de que o contribuinte promoveu venda/saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de estabelecimento não inscrito, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 54, I e art. 55, II, ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 681/684, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 693/697.

DECISÃO

A presente autuação decorre de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo ainda o Contribuinte promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal de estabelecimento não inscrito.

A constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal se deu em razão da apreensão no veículo abordado, de diversas notas promissórias afeitas à atividade comercial do Impugnante, contendo nas mesmas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicações como data, número, valor, vencimento, discriminação da mercadoria e assinatura do comprador da mercadoria.

A irregularidade relativa ao transporte desacoberto foi quitada pelo Impugnante conforme se vê dos documentos de arrecadação anexados pelo Fisco.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que a cobrança da penalidade isolada é ilegal, não ocorrendo hipótese do fato gerador do ICMS, não existindo saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, discorrendo sobre o procedimento adotado pelo Autuado e citando a legislação pertinente, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

O procedimento adotado pelo Impugnante contraria a legislação vigente, uma vez que, conforme enfatizado na manifestação fiscal, as notas promissórias apreendidas no veículo correspondem a vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No momento da abordagem, foram encontradas no interior do veículo do Autuado diversas notas promissórias datadas a partir do ano de 1999, com características ligadas à atividade comercial do mesmo (comércio ambulante de artigos de cama, mesa e banho).

Após o levantamento das notas promissórias, conforme demonstrado nos anexos de fls. 17/89, foi formalizado o crédito tributário, restando caracterizada a prática regular de vendas/saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O Autuado não estando inscrito junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e praticando com habitualidade o comércio de mercadorias descumriu o disposto no art. 16, I, da Lei n.º 6763/75.

O argumento de que não ocorreu na espécie o fato gerador do imposto não pode prevalecer tendo em vista que as notas promissórias encontradas no interior do veículo legitimam a infração e dão suporte suficiente para que o Fisco tenha em mãos todos os elementos para proceder à autuação fiscal, como de fato ocorreu.

Também não procede a arguição de decadência do período relativo ao ano de 1999, pois, de acordo com a legislação vigente o prazo para a fiscalização proceder a presente autuação é de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Em razão disso, correto se afigura o feito em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 03/11/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

mlr

CC/MG